



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.467.092 - SP (2019/0071275-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI
ADVOGADO : SAMARA LUNA SANTOS E OUTRO(S) - SP310759
AGRAVADO : EDISON ABRAMO
ADVOGADO : ANA PEREIRA DOS SANTOS RAMPIN E OUTRO(S) - SP181586
INTERES. : MUNICÍPIO DE JUNDIAI
PROCURADORES : LUIZ MARTIN FREGUGLIA E OUTRO(S) - SP105877
ALESSANDRA DE VILLI ARRUDA - SP158268

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚM. N. 7/STJ. GUARDA MUNICIPAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. EXAME EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DE REQUISITOS DA APOSENTADORIA. EXAME DE FATOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚM. N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O provimento da pretensão recursal no tocante à ocorrência de vício *extra petita*, com a consequente revisão do julgado impugnado, depende de reexame fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial por força do óbice da Súm. n. 7/STJ.
2. A controvérsia relacionada à concessão de aposentadoria especial a guardas municipais foi decidida pelo Tribunal de origem com base em fundamentos constitucionais, o que torna inviável sua alteração em recurso especial, sob pena de usurpação de competência do STF.
3. Ademais, rever a concretização dos requisitos fáticos para a concessão da aposentadoria depende de análise probatória dos autos. Essa atividade não é permitida em recurso especial nos termos da Súm. n. 7/STJ.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 10 de setembro de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.467.092 - SP (2019/0071275-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI
ADVOGADO : SAMARA LUNA SANTOS E OUTRO(S) - SP310759
AGRAVADO : EDISON ABRAMO
ADVOGADO : ANA PEREIRA DOS SANTOS RAMPIN E OUTRO(S) - SP181586
INTERES. : MUNICÍPIO DE JUNDIAI
PROCURADORES : LUIZ MARTIN FREGUGLIA E OUTRO(S) - SP105877
ALESSANDRA DE VILLI ARRUDA - SP158268

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

Trata-se de agravo interno interposto por Instituto de Previdência do Município de Jundiaí contra decisão monocrática, de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚM. N. 7/STJ. GUARDA MUNICIPAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. EXAME EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DE REQUISITOS DA APOSENTADORIA. EXAME DE FATOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚM. N. 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões do agravo, o recorrente sustenta que o Tribunal de origem violou o art. 492 do CPC/2015, do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 e do art. 1º da LC n. 51/1985. Assevera a impossibilidade de equiparar a função de guarda municipal com a de policial, de modo não ser possível a concessão de aposentadoria em função da atividade de risco. Defende a inaplicabilidade da Súm. n. 7/STJ no caso dos autos e que o objeto do recurso especial se relaciona à violação de dispositivo legal federal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.467.092 - SP (2019/0071275-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚM. N. 7/STJ. GUARDA MUNICIPAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. EXAME EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DE REQUISITOS DA APOSENTADORIA. EXAME DE FATOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚM. N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O provimento da pretensão recursal no tocante à ocorrência de vício *extra petita*, com a consequente revisão do julgado impugnado, depende de reexame fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial por força do óbice da Súm. n. 7/STJ.
2. A controvérsia relacionada à concessão de aposentadoria especial a guardas municipais foi decidida pelo Tribunal de origem com base em fundamentos constitucionais, o que torna inviável sua alteração em recurso especial, sob pena de usurpação de competência do STF.
3. Ademais, rever a concretização dos requisitos fáticos para a concessão da aposentadoria depende de análise probatória dos autos. Essa atividade não é permitida em recurso especial nos termos da Súm. n. 7/STJ.
4. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente recurso submete-se à regra prevista no Enunciado Administrativo n. 3/STJ, *in verbis*: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

O presente agravo não merece lograr êxito.

Em que pese o arrazoado, observa-se que a parte agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que embasaram a decisão agravada, o que faz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

subsistir o entendimento nela externado.

O acórdão *a quo* declarou a não ocorrência de julgamento *extra petita* no caso dos autos, tendo em vista que a concessão do benefício de aposentadoria decorre do pedido. Confira-se (e-STJ fl. 797/798):

2. De início, afasta-se a preliminar de sentença *extra petita*.

Insurge-se o apelante alegando que a r. sentença, considerou que o autor formulou pedido de indenização, quando na verdade ele apenas requereu a concessão de aposentadoria retroativa.

Contudo, na petição inicial o pedido foi de condenar os: "Réus a conceder ao autor à Aposentadoria Especial com Integralidade e Paridade de vencimentos desde seu requerimento administrativo realizado em 17/04/2017, até a data da implantação de sua aposentadoria, tudo em conformidade com a Legislação descrita, com pagamento de seus proventos com paridade e integralidade de vencimentos, conforme toda fundamentação encartada e legislação vigente" (fls. 20).

Por sua vez, a r. sentença reconheceu e declarou o direito do autor "à percepção do benefício de aposentadoria especial prevista no artigo 40, § 4º da Constituição Federal, com direito à paridade e à integralidade de proventos, por preenchidos os respectivos requisitos legais." (fls. 492).

Assim, o julgamento não se distanciou do pleito formulado, ou seja, do reconhecimento da aposentadoria especial, nos termos do art. 40, § 4º da CF e do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

Assim, não há que se falar em nulidade da sentença, pelo julgamento *extra petita*.

Por isso, tal como salientado na decisão agravada, a acolhida da pretensão, no tocante à anulação do acórdão por vício *extra petita* não é possível sem prévia revisão do conjunto fático-probatório dos autos. Ocorre que essa tarefa não é possível em recurso especial nos termos da Súm n. 7/STJ. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TELEFONIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. PERDA DO OBJETO E JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. VÍCIOS AFASTADOS. CONCLUSÃO FIRMADA COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. [...].

[...]

3. Diante dos fundamentos assentados no acórdão combatido, verifica-se que, para rever o entendimento do Tribunal de origem no sentido da não ocorrência da perda do objeto e do julgamento *extra petita*, bem como da presença dos elementos configuradores do dano moral coletivo e da proporcionalidade da verba indenizatória fixada na origem, demandaria reexaminar as provas constantes dos autos, medida vedada em recurso especial ante o óbice fundado na Súmula 7 do STJ.

[...]

6. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgInt no AREsp 988.480/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 25/08/2017)

Quanto à malversação do art. 1º da LC n. 51/1985, o fundamento para a concessão do benefício da aposentadoria especial utilizado pelo Tribunal de origem - aplicabilidade da Lei n. 51/1985 e da Lei n. 8.213/1991 com o fim de dar efetivo cumprimento ao disposto no art. 40, § 4º, da CF/1988 - possui nítido caráter constitucional. Confira-se (e-STJ fls. 798/799):

4. Com efeito, o autor, na qualidade de guarda municipal, exerce atividade de risco, previsto no art. 40, § 4º, II, da Constituição Federal.

Na hipótese, importante esclarecer, a princípio, o regramento do art. 40, § 4º, da Constituição Federal, o qual relaciona a admissão de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores submetidos ao regime de previdência de caráter contributivo e solidário, nos termos definidos em leis complementares. Vale dizer que a ausência de Lei Complementar regulamentadora da aposentadoria especial prevista na Constituição Federal não impede o cidadão de pleitear em Juízo o reconhecimento de direito não atendido pelo Poder Público.

Nesse sentido, importa mencionar decisão do C. Supremo Tribunal Federal:

Em face de fundamentação eminentemente constitucional, afasta-se a possibilidade de revisão pelo Superior Tribunal de Justiça. Ganham relevância, exemplificativamente, os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA EXPEDIDO POR UNIVERSIDADE ESTRANGEIRA. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. A Corte Local decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, matéria insuscetível de ser examinada em sede de recurso especial.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1295936/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 01/04/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. [...]. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. [...].

III - O recurso especial possui fundamentação vinculada, não se constituindo em instrumento processual destinado a revisar acórdão com base em fundamentos eminentemente constitucionais, tendo em vista a necessidade de interpretação de matéria de competência exclusiva da Suprema Corte.

[...]

VIII - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1497668/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/03/2019, DJe 29/03/2019)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. MATÉRIA DECIDIDA SOB ENFOQUE EMINENTEMENTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME, NA SEARA DO RECURSO ESPECIAL, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

IV. Muito embora a alegação do Recurso Especial seja de contrariedade a dispositivo infraconstitucional, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais. Nesse contexto, inviável a análise da questão, em sede de Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do STF. Em casos análogos, os seguintes precedentes desta Corte: AgInt no REsp 1.562.910/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/06/2016; REsp 1.407.283/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/12/2015; AgRg no REsp 1.130.647/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 27/05/2014; AgRg no AREsp 145.316/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/04/2013; AgRg no AREsp 35.288/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/10/2011.

[...]

VI. Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1725681/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 26/03/2019)

Quanto à violação do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, o Tribunal de origem declarou que todos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria estão presentes no caso dos autos. Vê-se (e-STJ fl. 805/806):

6. Desta forma, o apelado ingressou no serviço público, na guarda municipal de Jundiaí em 13/04/1992 (fls. 42), portanto há mais de 25 anos na função estritamente policial, e que somando ao tempo da iniciativa privada restou apurado tempo total de 37 anos, 09 meses e 05 dias (fls. 43/46), então cabível o reconhecimento de sua aposentadoria especial.

Note-se que o autor, exercendo o cargo de guarda municipal, era regido pela CLT, recolhendo as contribuições previdenciárias ao INSS até o advento de lei que determinou a migração das contribuições à requerida.

Todo o período em que o servidor prestou serviços à Prefeitura Municipal de Jundiaí, exercendo o cargo de guarda municipal, deve ser considerado para efeito da contagem especial de tempo de serviço, tendo em vista que todo este período houve atividade de risco.

Logo, o provimento do recurso especial, quanto à impossibilidade de concessão de aposentadoria especial por falta de demonstração dos requisitos desse benefício, depende de exame probatório dos autos. Ocorre que essa tarefa, como já asseverado, não é possível em recurso especial nos termos da Súm. n. 7/STJ.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0071275-1

AgInt no
AREsp 1.467.092 /
SP

Número Origem: 10119053820178260309

PAUTA: 10/09/2019

JULGADO: 10/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARIO LUIZ BONSAGLIA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI
ADVOGADO : SAMARA LUNA SANTOS E OUTRO(S) - SP310759
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JUNDIAI
PROCURADORES : LUIZ MARTIN FREGUGLIA E OUTRO(S) - SP105877
ALESSANDRA DE VILLI ARRUDA - SP158268
AGRAVADO : EDISON ABRAMO
ADVOGADO : ANA PEREIRA DOS SANTOS RAMPIN E OUTRO(S) - SP181586

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Aposentadoria

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI
ADVOGADO : SAMARA LUNA SANTOS E OUTRO(S) - SP310759
AGRAVADO : EDISON ABRAMO
ADVOGADO : ANA PEREIRA DOS SANTOS RAMPIN E OUTRO(S) - SP181586
INTERES. : MUNICÍPIO DE JUNDIAI
PROCURADORES : LUIZ MARTIN FREGUGLIA E OUTRO(S) - SP105877
ALESSANDRA DE VILLI ARRUDA - SP158268

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.